



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.106 - AL (2007/0041575-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELMA MARIA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : CLEUNICE VICENTE DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DEMORA NO PAGAMENTO. CULPA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA VINCULANTE 17/STF.NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Durante o período previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos" (Súmula Vinculante 17/STF). Todavia, referido enunciado não se aplica quando o cumprimento do prazo remanesce descumprido em virtude de intervenção indevida da Fazenda Pública na execução da sentença.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.106 - AL (2007/0041575-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELMA MARIA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : CLEUNICE VICENTE DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de ser possível a incidência de expurgos inflacionários e juros de mora no precatório complementar quando a demora no pagamento é imputável ao ente público.

Sustenta a agravante, em essência, afronta à coisa julgada, ao argumento de que, homologada a liquidação, expedido e pago o precatório, impossível a determinação de inclusão de expurgos inflacionários. Defende, ainda, a impossibilidade de incidência de juros de mora em sede de precatório complementar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.106 - AL (2007/0041575-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DEMORA NO PAGAMENTO. CULPA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Durante o período previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos" (Súmula Vinculante 17/STF). Todavia, referido enunciado não se aplica quando o cumprimento do prazo remanesce descumprido em virtude de intervenção indevida da Fazenda Pública na execução da sentença.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

A decisão agravada remanesceu assim concebida (fls. 167/168e):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 94e):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DEMORA NO CUMPRIMENTO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO. CULPA DA AGRAVANTE. MORA CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DO TERMO *AD QUEM*. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que o MM. Juiz de 1º grau, considerando a culpa da executada no atraso do pagamento do precatório principal, admitiu a incidência de juros de mora sobre crédito complementar.

2. Comprovado que o atraso no pagamento do precatório expedido em jun/98 e somente pago em jun/01, ocorreu por interferência da executada, rejeitada por improcedência, resta caracterizada a mora.

3. A não incidência de juros de mora, na atualização da dívida para a expedição de precatório complementar, diz respeito ao período constitucionalmente previsto para pagamento de dívidas da Fazenda Pública.

4. Respeitado o prazo previsto constitucionalmente, apresenta-se correta a incidência de juros de mora a partir de então, devendo-se, no entanto, ser fixado como termo final a data do efetivo pagamento do primeiro precatório.

5. Agravo parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 101/105e).

Em recurso especial, sustenta a recorrente, além de dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, violação dos arts. 467, II e 535 do CPC. Aduz, em resumo, a não incidência de juros de mora e expurgos inflacionários no precatório complementar.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 156e).

Decido.

No que tange à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorrido no caso vertente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto ao mérito, no tocante aos expurgos inflacionários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003.)" (REsp 981.911/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 15/10/08).

Já em relação aos juros de mora, esta Corte pacificou o entendimento de serem indevidos os juros moratórios em precatório complementar quando respeitado o prazo constitucional do art. 100, § 1º, para o pagamento. Contudo, no caso desrespeito ao prazo constitucional, são devidos os juros de mora.

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO.

1. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, é legal a inclusão de expurgos inflacionários nos cálculos de correção monetária de débitos da Fazenda Nacional em procedimento de liquidação, apesar da ausência de debate no processo de conhecimento ou inexistência de fixação de critério específico de atualização na sentença.

2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (CF, art. 100, § 1º), são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-à situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório.

3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 948.537/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/4/09)

Assim, estando o entendimento firmado no Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não merece prosperar ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.
Intimem-se.

Não obstante tenha assentado na decisão agravada ser cabível a incidência de expurgos inflacionários nos cálculos de correção monetária de débitos da Fazenda Nacional, verifício dos autos, a bem da verdade, que essa matéria, embora ventilada nas razões de recurso especial (fls. 122/125e), não foi debatida no acórdão recorrido (fls. 88/94e e 101/105e), tampouco na decisão interlocutória proferida pelo juízo da execução (fl. 11/12e). Ressente-se, por conseguinte, do indispensável prequestionamento.

A controvérsia reside em que o Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, em execução de sentença, admitiu a incidência de juros de mora nos cálculos para expedição de precatório complementar, ao fundamento de que o atraso no pagamento do precatório principal deu-se por força de intervenção da Fazenda Nacional.

Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor do julgado, que bem esclarece esses fatos, vale frisar, insuscetível de revisão em recurso especial por demandar o reexame de matéria fático-probatória, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ (fl. 89e):

Verifica-se, portanto, que o atraso no pagamento do precatório principal, expedido em junho/98 e somente pago em junho/01, ocorreu por interferência da Agravante, rejeitada por improcedência (fl. 32), razão pela qual o MM. Juiz prolator do *decisum* guerreado considerou caracterizada a mora e admitiu a incidência de juros sobre o crédito complementar.

Nesse contexto, não se trata, portanto, de observância do prazo constitucional para pagamento de dívida da Fazenda Pública, hipótese em que não se admite a incidência de juros de mora, consoante a Súmula Vinculante 17/STF:

Durante o período previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

No caso, houve demora no cumprimento do prazo, que se deu em virtude de indevida intervenção da Fazenda Nacional, razão pela qual correta a incidência de juros moratórios. Em outras palavras, referido enunciado não se aplica quando o cumprimento do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional remanesce comprometido em face de intervenção indevida da Fazenda Pública na execução da sentença.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0041575-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 929.106 / AL**

Números Origem: 20050500161597 9600032432

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORES : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
 CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
 RECORRIDO : TELMA MARIA PEREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : CLEUNICE VICENTE DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Aquisição de veículos automotores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVADO : TELMA MARIA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : CLEUNICE VICENTE DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.